

Protocolo : **33.305/2017**

Processo : **PET nº 369-66.2016.6.09.0133**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Requerida: **UNIÃO**

DECISÃO

1. Do Relatório

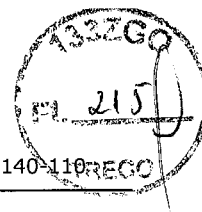
Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da União, com pedido de viabilização sistemática de registro de candidaturas sem vinculação partidária para pleitos eleitorais vindouros.

O autor aduziu, inicialmente, possuir legitimidade para a pretensão, sob o fundamento de ser o guardião dos direitos fundamentais da sociedade e estar a ação proposta dentro de suas funções institucionais. Acrescentou ser a Justiça Eleitoral competente para processar e julgar a ação, em razão da matéria ser correlata à candidatura para eleições, consoante parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Ressalta que o Tratado de Nova Iorque, inserto na legislação brasileira por meio do Decreto Legislativo n. 6.749/2009, teria força de Emenda Constitucional e abrangeria não apenas pessoas com deficiência física, mas toda a sociedade, por proteger direitos humanos fundamentais, com natureza material, especialmente o direito pleno e sem restrição de ser votado, independentemente de filiação partidária.

Afirma que a obrigatoriedade de filiação partidária é prevista apenas na legislação ordinária, que se está sem eficácia, em razão da Emenda Constitucional promulgada pela norma acima referida.


Antônio César Pereira Meneses
JUIZ ELEITORAL



Defende que as normas que exigem filiação partidária já estariam revogadas, desde a ratificação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que tem caráter supralegal, de sorte que teria revogado a legislação ordinária em questão.

Pontua, também, que o Pacto de Nova Iorque teria revogado, inclusive, o próprio art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem assim expôs que o Supremo Tribunal Federal já editou enunciado de contrário a texto constitucional expresso, conforme se vê da Súmula Vinculante n. 25.

Requer, então, seja a União condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas administrativas que possibilitem a inscrição e registro de candidaturas avulsas, inclusive com a adequação dos sistemas de informática.

Requer, inclusive, a concessão de antecipação de tutela, com vistas à implementação das medidas pleiteadas, imediatamente, com fundamento no art. 300 do CPC.

Posteriormente, acostou aos autos matéria veiculada em jornal impresso, que veicula decisão liminar positiva proferida em ação ordinária com pleito semelhante (fls. 102/107).

Facultada a emenda da inicial (fl. 109), a parte autora manifestou-se nas fls. 111/121 dos autos.

Inicialmente, defendeu a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização da ação civil pública em matéria eleitoral, frente aos arts. 109, inc. I, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal. No que se refere ao sistema de contagem de votos, defende a criação do quociente eleitoral para candidatos sem filiação partidária.

A antecipação da tutela foi negada (fls. 171/176).

Em contestação, a União suscitou a incompetência absoluta



deste Juízo, a qual se restringiria apenas aos pleitos municipais, o que não ocorre no presente caso. Também ostentou a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, vez que o bem jurídico tutelado é indivisível.

Pleiteou seja formado, por outro lado, a formação de litisconsórcio passivo com os partidos políticos, sob o argumento de que eles sofreriam os efeitos jurídicos de possível redução de sua participação no processo eleitoral, em caso de procedência do pedido.

Ademais, afirma a falta de interesse de agir da parte autora, pois que a pretensão em tela deve ser deduzida no foro e em momento adequados. Na forma requerida, a procedência teria caráter normativo, já que examinaria e interpretaria a lei em sua moldura abstrata.

Afirmou, outrossim, ser inepta a inicial, por indeterminação do pedido, não tendo a parte autora detalhado, minimamente, como poderia ocorrer a igualdade no pleito, seja na propaganda eleitoral em rádio e televisão, na utilização de recursos do fundo partidário, sobre o quociente eleitoral e a cota eleitoral de gênero, nem o cargo a que pretende se fazer aplicar a normatização pleiteada.

Em relação ao mérito, aduziu que a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade; que a Convenção de Nova York não emendou a Constituição Federal, mas apenas de respalda direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Acrescenta que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi ratificada pelo Brasil antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de sorte que a sua incorporação no nosso ordenamento jurídico tem *status* infraconstitucional. Além disso, sustenta que essa norma não afastou a exigência de filiação partidária para concorrer a cargos eletivos.

Sustenta, pois, que nenhum dos tratados internacionais



nominados dispõe sobre candidaturas avulsas, mas apenas quanto à participação política, observado o ordenamento jurídico pátrio.

Por último, a parte ré ressalta que o lugar próprio para a promoção de possível alteração desse regramento é o Poder Legislativo, local onde já tramita a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/15, com o mesmo objetivo.

Em réplica, o autor aduziu não haver impedimento para que a decisão em sede de Ação Civil Pública tenha eficácia nacional; ratificou a competência da Justiça Eleitoral para a matéria versada nos autos e também os pedidos formulados na inicial; alfim, pleiteou o julgamento antecipado do mérito em razão da desnecessidade de produção de novas provas (fls. 210/212).

2. Motivação

Em virtude da relação de prejudicialidade existente entre as várias questões de ordem formal, alegadas pela parte ré, é inafastável a necessidade da análise, em primeiro lugar, da relativa à competência deste Juízo Eleitoral para o conhecimento e julgamento do pedido.

Com efeito, o acolhimento da alegação de incompetência absoluta implicará em impossibilidade de apreciação de todas as outras questões controvertidas.

Nesse passo, é necessário lembrar que uma função peculiar atribuída à Justiça Eleitoral é a normativa, instituída por força da combinação do disposto no art. 121 da Constituição Federal¹, com os arts. 1º, Parágrafo único², e 23, inciso IX³, do Código Eleitoral. Essas normas permitem ao Tribunal Superior Eleitoral expedir instruções, de

- 1 CF/88, Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.
- 2 CE, Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.


Antônio César Peixeira Meneses
JUIZ ELEITORAL



caráter geral e abstrato, para a execução das leis eleitorais.

Como se sabe, a função mencionada não é reservada aos juízes eleitorais, o que força a conclusão da absoluta impossibilidade de este Juízo Eleitoral determinar, de forma geral e abstrata, que sejam adotadas providências no sentido de se desobrigar a filiação partidária para a participação, na qualidade de candidato, no pleito eleitoral que se avizinha.

Não bastasse a inviabilidade constitucional e legal de o juiz eleitoral expedir normas de caráter geral e abstrato, outro ponto que também impede a apreciação do pedido por este Juízo dever ser lembrado.

É que a simples apreciação do pedido deduzido na inicial, com eventual determinação emanada deste Juízo, subverteria por completo, a ordem hierárquica funcional da Justiça Eleitoral, estabelecida pela Constituição Federal. No sistema atual, não é possível imaginar que o juiz eleitoral, órgão do primeiro grau de jurisdição, possa determinar ao Presidente do Superior Tribunal Eleitoral a adoção de quaisquer medidas.

Em verdade, é o Superior Tribunal Eleitoral que pode determinar ao juiz eleitoral a adoção de medidas necessárias à garantia da regularidade do pleito eleitoral, exatamente por força da hierarquia mencionada e de sua competência normativa.

Além disso, há se ponderar também que as eleições do corrente ano abarcarão os cargos de Deputados Estadual e Federal; Senador da República; Governador e Vice-Governador de Estado; e Presidente e Vice-Presidente da República. São as denominadas Eleições Gerais, cuja competência para apreciação dos pedidos de registro de candidatura se restringe, assim, aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral, consoante prescreve o art.

3 Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;


Antônio César Pereira Meneses
JUIZ ELEITORAL



89, incs. I e II, do Código Eleitoral.

Assim, por todos esses motivos, forçoso é concluir que não cabe ao juízo primário se imiscuir em questões correlatas às condições de elegibilidade relativas ao pleito vindouro, sob pena de afrontar regra legal de competência previamente definida.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Eleitoral para julgar o presente pedido e, conseqüentemente, determino a sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

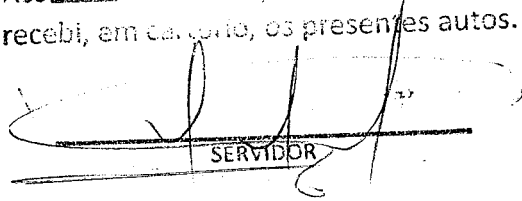
Intimem-se.

Goiânia, 17 de maio de 2018.


Antônio César Pereira Meneses
Juiz Eleitoral

RECEBIMENTO

Aos 18 de MAIO de 20 18,
recebi, em cartório, os presentes autos.


SERVIDOR

Antônio MÁRCIO Gonçalves
C. de Cartório
100 Zona Eleitoral

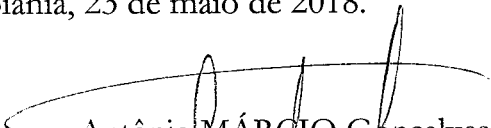


Processo : **PET nº 40-20.2017.6.09.0133**
Protocolo : **33.305/2017**

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença de fls. 214/219 foi publicada na página 91 do Diário da Justiça eletrônico – DJe nº 090, de 21 de maio corrente.


Era o que me cabia certificar. Dou fé.
Goiânia, 23 de maio de 2018.


Antônio MÁRCIO Gonçalves
Chefe de Cartório

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (23/05/2018), procedi a verificação dos presentes autos, com 220 (duzentos e vinte) folhas, devidamente numeradas e rubricadas, em 2 (dois) volumes.

E, para constar, lavrei este termo.


Antônio MÁRCIO Gonçalves
Chefe de Cartório

VISTA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (23/05/2018), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da sentença de fls. 214/219.


Antônio MÁRCIO Gonçalves
Chefe de Cartório


Ciente da decisão retro.

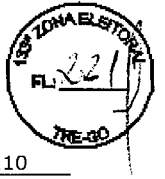
Cpm 28-05-18.


FERNANDO KREBS
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (28/05/2018), recebi os presentes autos, devolvidos pelo Ministério Público Eleitoral.


Renatha Françoise Manoel Dourado
Auxiliar de Cartório



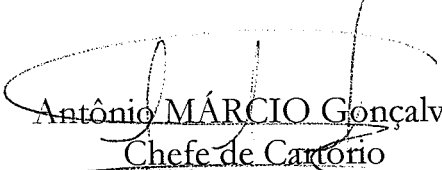
Protocolo : 33.305/2017

Processo : PET nº 40-20.2017.6.09.0133

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (13/06/2018), procedi a verificação dos presentes autos, que contam atualmente com 221 (duzentos e vinte e uma) folhas, devidamente numeradas e rubricadas, em 2 (dois) volumes.

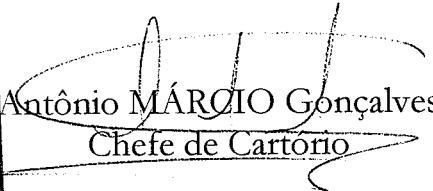
E, para constar, lavrei este termo.


Antônio MÁRCIO Gonçalves
Chefe de Cartório

VISTA

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (13/06/2018), abro vista dos presentes autos à Advocacia-Geral da União - AGU, para ciência da decisão de fls. 214/219.

MM(a) Juiz(a). CIENTE do(a) <u>Reinado</u> fls. <u>214/219</u> Goiânia/GO, <u>15/06/2018</u> .
<u>Fábio Luiz Silva da Costa</u> Advogado da União OAB/GO nº 14672


Antônio MÁRCIO Gonçalves
Chefe de Cartório

